RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.246 - PI (2019/0042194-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	FAGNER DANTAS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FAGNER DANTAS DE SOUSA, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento do HC n. 0709890-17.2018.8.18.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal.

Nesta via, sustenta estar evidente o constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra preso desde 6-4-2018, totalizando mais de 300 dias de prisão, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar.

Destaca que seria incompatível a sua manutenção no cárcere uma vez que teria sido aplicado o regime inicial semiaberto pelo Juízo sentenciante e o agente permaneceria encarcerado no regime fechado.

Evoca os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, a sua transferência imediata para o regime semiaberto.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a FAGNER DANTAS DE SOUSA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 150):

> *[...]*
> *Ao prolatar sentença condenatória, assim se manifestou o magistrado a quo:*
>> *(…) O réu Fagner apesar de tecnicamente primário possui contra si sentença penal condenatória pela prática de crime de roubo majorado nos autos n° 2220-50.2016 (certidão de f.76), o qual, encontra-se aguardando julgamento de recurso.*
>> *Nesta seara, evidente o risco de reiteração delitiva, fazendo-se necessário resguardar a ordem pública.*

> *Aliás, a manutenção do decreto prisional, em sede de sentença condenatória, encontra-se em plena consonância com o Enunciado n° 3, do I Worshop de Ciências Criminais do Tribunal de Justiça do Piauí, verbis: Enunciado n°03 —1 WORKSHOP DE CIÊNCIAS CRIMINAIS TJPI: Consiste em fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública a existência de inquéritos policiais em andamento, ações penais ou ação para apuração de ato infracional que evidenciem a reiteração criminosa por parte do réu.*
>
> *Ressalte-se que em relação ao acusado Fagner Dantas de Sousa, não há qualquer incompatibilidade entre o regime de pena fixado na sentença condenatória com a denegação do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o C.STJ sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário.(…)*
>
> *Assim, não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, considerando que é entendimento firmado neste Tribunal que inquéritos e ações penais em andamento podem fundamentar a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítimas a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
>
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
>
> *3. Agravo interno não conhecido.*

> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o paciente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual acórdão proferido, noticiando ainda acerca da situação prisional do acusado.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator